



Número: **0709130-74.2018.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS-CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. George Lopes Leite**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GEORGE LOPES LEITE**

Processo referência: **0003832-94.2018.8.07.0016**

Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (PACIENTE)	
	MAYTA VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO (IMPETRANTE)	
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO (IMPETRANTE)	
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (IMPETRANTE)	
RAPHAEL CASTRO HOSKEN (IMPETRANTE)	
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (IMPETRANTE)	
GABRIEL FIDELIS FURTADO (IMPETRANTE)	
MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO (IMPETRANTE)	
RITA NOGUEIRA MACHADO (IMPETRANTE)	
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
JUÍZA DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
MICHELLA MARYS SANTANA PEREIRA (INTERESSADO)	
	THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA CAROLINA SOARES LUZ (ADVOGADO) PEDRO CALMON MENDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4773303	16/07/2018 16:16	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Criminal

Processo N. HABEAS CORPUS-CRIMINAL 0709130-74.2018.8.07.0000

IMPETRANTE(S)

AUTORIDADE(S)

Relator Desembargador GEORGE LOPES

Acórdão N° 1108868

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROIBITIVAS DE APROXIMAÇÃO E CONTATO. ALEGAÇÃO DA EX-MULHER DE QUE PACIENTE A TIVESSE IMPORTUNADO NAS CERCANIAS DA PRÓPRIA CASA, ENCARANDO-A E TIRANDO FOTOGRAFIAS SUAS E DOS FILHOS COMUNS. SITUAÇÃO REGULAR DE CUMPRIMENTO DO ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA DOS MENORES HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

1 Paciente a quem foram impostas medidas proibitivas de aproximação e contato em relação à ex-mulher depois que ela reclamou que ter sido importunada por ele, ao filmá-la e fotografá-la com os filhos comuns quando saíra de casa para levá-los ao colégio. Incomodada com tal atitude, a vítima compareceu perante a autoridade policial e judicial para pedir as citadas medidas protetivas de urgência.

2 O Juízo Plantonista e o de Violência Doméstica já lhe haviam negado anteriormente a pretensão às medidas protetivas, por falta de fatos atuais que indicassem risco concreto à indenidade física e psicológica da vítima. A posterior decisão concessiva fundou-se no suposto assédio que ela alegou ter sofrido, olvidando o acordo de guarda compartilhada firmado perante o Juízo de Família, que responsabilizava o ex-marido pela tarefa de levar diariamente os filhos na escola, conduta que configurou mero exercício regular de um direito do paciente. Não há excesso motivador das limitações impostas, que devem ser cassadas, ressaltando-se a possibilidade de o Juízo do primeiro grau fixar novamente outras medidas protetivas de urgência, se surgirem novas evidências.

3 Ordem concedida.

ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GEORGE LOPES - Relator, MARIO MACHADO - 1º Vogal e CRUZ MACEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GEORGE LOPES, em proferir a seguinte decisão: ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Julho de 2018

Desembargador GEORGE LOPES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O advogado Cleber Lopes de Oliveira e outros impetram *habeas corpus* em favor de RFC contra decisão do Juízo do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, que lhe impôs medidas proibitivas de aproximação e contato em face da ex-companheira com prazo de noventa dias. Informam que no dia 14/04/2018 foram negadas medidas protetivas de urgência postuladas pela vítima, porque os fatos alegados remontavam a outubro de 2017. Tal negativa foi reafirmada na audiência de justificação, mas a ofendida insistiu com novo pedido em 07/06/2018, alegando fato novo ocorrido no dia anterior e foi atendida no dia 08/06/2018, sendo a decisão revista parcialmente seis dias depois, para flexibilizar a aproximação e contato quando o paciente tivesse de buscar os filhos na casa da ofendida, considerando o acordo de guarda compartilhada homologado pela Terceira Vara de Família. Esclarecem os impetrantes que o alegado fato novo não afronta o acordo judicial homologado na Vara de Família e também não implicou qualquer risco à sua indenidade da vítima, sendo a Delegada de Polícia e a Juíza de Violência Doméstica induzidas em erro, com a falsa acusação de assédio moral. Os fatos teriam sido deliberadamente distorcidos pela ofendida e justificaram as medidas protetivas determinadas, que devem agora ser revogadas, ante a demonstração cabal de que os motivos alegados não existiram. Por isso, pedem a revogação das medidas.

A liminar foi indeferida (ID 4506316) e as informações vieram (ID 4534667). A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem (ID 4660276).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

A ofendida é ex-mulher do paciente e registrou uma ocorrência policial no dia 13/04/2018 (nº 1275/2018-DEAM) denunciando os crimes de injúria, ameaça e vias de fato praticados pelo ex-companheiro nos idos de 23/10/2017, fatos que ainda estão sendo apurados. Devido ao tempo decorrido, o pedido de medidas protetivas de urgência foi negado nos autos do Processo nº 2018.01.1.011115-3, por decisão datada de 14/04/2018. Nessa ocasião, o Juízo Plantonista afirmou que os fatos noticiados eram graves, mas como aconteceram meses atrás, em 23/10/2017, seria necessário fato novo e atual ou outros elementos convincentes para ensejar as medidas postuladas. Depois da audiência de justificação, o Juízo natural da causa manteve a negativa, em decisão de 09/05/2018, ressaltando que não havia indícios de que o paciente quisesse reatar à força o relacionamento e acentuando que as principais questões discutidas pelo ex-casal possuíam cunho patrimonial.



Posteriormente, a ofendida voltou a postular medidas protetivas, dessa vez alegando fato novo, que teria acontecido no dia 07/06/2018, quarta-feira, quando o paciente fora à rua onde ela residia, junto com o motorista, para buscar os filhos comuns e levá-los à escola, mas num dia diferente daquele que fora estipulado no acordo de guarda compartilhada homologado pela Vara de Família, que só vigoraria a partir de 08/06/2018, às sextas e terças-feiras. Por isso, impediu os filhos de irem com o pai; ao sair à rua alguns minutos depois para cumprir essa obrigação (levar os filhos à escola), viu o paciente na esquina em frente ao conjunto residencial, encarando-a e tirando fotografias. Diante desses fatos noticiados quase imediatamente depois, o Juízo de Violência Doméstica decidiu impor na mesma data medidas proibitivas de aproximação a menos de duzentos metros, pelo prazo de noventa dias. Uma semana depois, em 14/06/2018, flexibilizou a distância mínima de não aproximação nos dias em que estivessem sendo cumpridas as condições da guarda compartilhada, ou seja, quando o paciente tivesse de buscar os filhos diariamente na casa da mãe para levá-los à escola. Ressaltou que eventual descumprimento do acordo homologado pelo Juízo de Família lhe deveria ser imediatamente comunicado.

Ora, os autos fornecem a prova segura de que o comparecimento do paciente à casa da ex-companheira estava amparado no acordo judicial de guarda compartilhada, de sorte que não havia nenhuma indicação plausível de risco atual à indenidade da ex-mulher. Observe-se que no Termo de Audiência realizada em 30/05/2018, na Terceira Vara de Família de Brasília, o paciente e a ex-companheira, MMSP, acordaram o seguinte:

"[...] O pai terá seus filhos consigo: 3.1) nos finais de semana alternados, devendo pegar os menores na escola sextas-feiras, ao final das atividades escolares, devolvendo-os no mesmo local, às terças-feiras, antes do início das atividades escolares, iniciando-se em 08/06/2018;

[...] 3.10) o genitor se responsabiliza a levar os menores à escola, e a genitora a buscá-los diariamente".

Portanto, segundo se depreende da redação, apenas a guarda alternada nos finais de semana é que deveria ser iniciada em 08/06/2018, não se estabelecendo termo inicial diverso para a tarefa de levar os filhos na escola. Assim, em princípio, após a audiência na Vara de Família, em 30/05/2018, o paciente assumira a responsabilidade de buscar a sua prole todos os dias na casa da ex-companheira, o que efetivamente tentou fazer no dia 07/06/2018, quando o acordo vigia há quase uma semana. Mas, ante a recusa da ex-mulher em autorizar os filhos a saírem com ele, o paciente a filmou com o seu celular quando ela própria saiu da casa para levá-los à escola. Assim o fez, segundo alega, para se resguardar em Juízo diante de eventual alegação de descumprimento do pacto de guarda compartilhada. Como se vê, não se pode vislumbrar nessa atitude qualquer sinal de risco à segurança da vítima, ou de abuso no exercício da guarda compartilhada.

Não se ignora a dimensão protetiva e cautelar da Lei da Maria da Penha, ressaltando-se que as medidas protetivas de urgência constituem eficaz mecanismo de garantia à integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, mediante a análise estreita admissível por esta via, é razoável afirmar que não houve justa causa para que o Juízo da Violência Doméstica mudasse de opinião ao determinar medidas protetivas, impressionada com o relato de assédio moral relatado pela suposta vítima, sem nenhuma razão empiricamente demonstrável. Conforme esclarecido acima, na verdade se configurou tão-somente o normal cumprimento de um acordo judicial firmado na semana anterior.

Esclareça-se que não está se analisando, neste caso, a estrondosa situação conflitiva do ex-casal, já amplamente noticiada na imprensa, envolvendo alegações de longos anos de agressões mútuas, de injúrias e de vias de fato. Mas no caso específico em que se deferiu a proibição de aproximação com a



ex-mulher, ficou evidenciado pelas provas trazidas que a aproximação do paciente com os filhos, e não com a ex-mulher, se deu apenas no exercício regular de um direito, que acabou lhe sendo injustamente negado pela própria vítima.

É certo que o paciente se comprometera a não ir à residência da ex-companheira, na audiência de justificação, mas no dia dos fatos agiu amparado pelo acordo judicial de guarda compartilhada. Como medida de elementar precaução, ficou na esquina esperando e mandou o motorista apanhar as crianças na casa da ex-mulher, a qual, todavia, não permitiu que fossem levadas. Não há qualquer elemento de prova, ainda que indiciária, de que tivesse ficado “encarando” a vítima agressivamente e tirasse fotografias com o propósito apenas de importunação. Ao revés, há indicação segura de que agiu assim para comprovar o descumprimento do trato feito anteriormente.

Assim, concede-se a ordem para revogar as medidas proibitivas de aproximação e contato impostas ao paciente, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de revisão pelo Juízo do primeiro grau, se novas ocorrências evidenciarem efetivo risco à indenidade física e emocional da vítima.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME

